



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900991/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.077 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Confirma-se a decisão da instância *a quo* que não acatou o pleito por absoluta falta de provas quando a recorrente nada acrescenta que possa ao menos suscitar verossimilhança para uma eventual diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) contra acórdão que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2010.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Cuidam os autos de manifestação de inconformidade (fls. 45/51) contra a não homologação da compensação declarada na DCOMP nº 13194.35188.250511.1.3.03-0907 (com demonstrativo de crédito, aqui denominada “principal”, fls. 2/31), nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se pleiteia o aproveitamento do crédito de Saldo Negativo de CSLL no montante de **R\$ 15.560.018,08**, apurado no exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010).

Consoante a Informação Fiscal nº 97/2015/Diort/DRF/BSB, em 25/05/2011 o postulante transmitiu a mencionada DCOMP com o objetivo de utilizar pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao exercício de 2011, no montante original de R\$ 15.560.018,08 (fl. 3). A análise da DCOMP foi iniciada eletronicamente, porém a validação do Saldo Negativo foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC para análise do usuário, conforme relatório Sief/PERDCOMP à fl. 32.

De acordo com o Despacho Decisório (nº de rastreamento 098614527), contra o qual se insurge o contribuinte (fls. 32/42), o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados, tendo sido **confirmado** o Saldo Negativo de CSLL no valor de **R\$ 15.222.820,35**, do que resultou a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada na DCOMP nº 18296.37736.210911.1.3.03-7188 (fls. 101/104).

Da análise da DCOMP principal resultou a confirmação de parcelas de composição do crédito, bem como a consolidação dos débitos indevidamente compensados, conforme se especifica abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	14.911.470,30	0,00	648.547,79	0,00	0,00	15.560.018,09
CONFIRMADAS	0,00	14.574.272,56	0,00	648.547,79	0,00	0,00	15.222.820,35

VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 365.690,95	R\$ 73.138,19	R\$ 116.655,41

O contribuinte se insurge contra a referida análise, alegando, em suma, que:

- 1) informou na ficha 17 da DIPJ do ano base de 2010, exercício 2011, a ausência de CSLL devida;
- 2) nas deduções da ficha 17 da DIPJ foram informadas as retenções de tributos do contribuinte realizadas pelas fontes pagadoras, bem como os pagamentos mensais por estimativas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Linha 77	Linha 78	Linha 79	Linha 80	Linha 81	Total
(CSLL retida na fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais)	(CSLL retida na fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal)	(CSLL retida por Pessoa Jurídica de Direito Privado)	(CSLL retida por Órgão, Autarquia e Fundação dos Estados, DF e Municípios)	(CSLL mensal paga por estimativa)	
R\$ 14.714.719,72	R\$ 72.231,97	R\$ 115.179,21	R\$ 9.339,40	R\$ 648.547,79	R\$ 15.560.018,09

- 3) de acordo com o demonstrado, os cálculos automaticamente realizados pelo PGD da DIPJ geraram na linha 83 da ficha 17 (CSLL a pagar) o valor negativo de R\$ 15.560.018,09, o qual está em conformidade com o crédito tributário constituído pelo

contribuinte à época do fechamento do balanço e pleiteado por meio da DCOMP em referência para compensação de outros tributos;

4) na ficha Crédito do Saldo Negativo de CSLL da DCOMP foi informado o mesmo valor do crédito tributário apurado no fechamento do balanço e demonstrado na ficha 17 da DIPJ (R\$ 15.560.018,08);

5) na ficha CSLL Retida na Fonte da DCOMP foram informados os valores das retenções realizadas pelos clientes do contribuinte, com os respectivos códigos de receita, em conformidade com a ficha 17 da DIPJ;

6) sempre agiu de boa fé, e que as retenções, acrescidas da CSLL paga por estimativa, fazem face ao valor de R\$ 15.560.018,09, crédito pleiteado na DCOMP;

7) evidenciou os erros materiais cometidos por seus clientes ao anexar cópias dos comprovantes das respectivas retenções.

Com o intuito de comprovar a existência do direito creditório não homologado na DCOMP citada, vem o postulante apresentar a seguinte tabela indicando os comprovantes fornecidos pelas pessoas jurídicas que efetuaram as retenções:

CNPJ	Cód. Rec.	Vlr. Per/Dcomp	Vlr. Confirmado	Vlr. Não Confirmado	Justificativa	Valor comprovante
00.394.460/0289-09	6190	1.427.188,33	1.303.475,12	123.713,21	Comprov. Parcial	1.427.188,33
00.394.460/0384-67	6190	1.457,64	0,00	1.457,64	Ret. não compr.	1.457,64
00.530.279/0004-68	6190	486,50	208,50	278,00	Comprov. Parcial	486,50
03.277.610/0001-25	6190	5.681,27	5.627,06	54,21	Comprov. Parcial	5.681,27

04.892.707/0024-05	6190	205.308,64	199.727,88	5.580,76	Comprov. Parcial	205.308,64
05.914.685/0001-03	6190	74.845,87	69.789,00	5.056,87	Comprov. Parcial	74.845,87
09.168.704/0001-42	6190	5.414,52	4.516,43	898,09	Comprov. Parcial	5.414,52
10.898.596/0001-42	6190	1.400,56	0,00	1.400,56	Ret. não compr.	1.400,56
33.700.394/0001-40	5952	850,00	0,00	850,00	Ret. não compr.	850,00
37.115.367/0033-48	6190	198.620,56	745,52	197.875,04	Comprov. Parcial	198.620,56
87.958.674/0001-81	5952	33,36	0,00	33,36	Comprov. Parcial	33,36
TOTAL		1.921.287,25	1.584.089,51	337.197,74		1.921.287,25

Diante do exposto, o interessado vem pedir que sejam notificados os órgãos que enviaram os comprovantes em desacordo com o disposto no art. 37 da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Anexou aos autos a documentação relacionada à fl. 51, da qual se destacam demonstrativos elaborados pelo próprio SERPRO sobre os rendimentos recebidos e as retenções efetuadas, bem como alguns Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, visando a demonstrar que os descontos efetivamente ocorreram (fls. 52/95).

Registre-se que, mediante o Termo de Solicitação à fl. 119, procedeu-se à juntada dos autos do e-processo nº 10166.731092/2014-48 (Intervenção), que diz respeito à análise do direito creditório em questão, a qual culminou na emissão da já citada Informação Fiscal nº 97/2015/Diort/DRF/BSB.

A DRJ/Fortaleza proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Confrontadas as parcelas de retenção na fonte confirmadas parcialmente ou não confirmadas com os documentos que se pretende utilizar como meios de prova para utilização do crédito pleiteado, restou patente que não merece reparo a decisão da autoridade tributária *a quo*, tendo em vista que não foi apresentado qualquer elemento novo que pudesse ensejar sua alteração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, junta alguns extratos de telas do Sistema SIAFI (Docs. 08 a 16) com informações acerca de recolhimentos via DARF, sob o código de retenção 6190. Com base nesses extratos, pede que o seu pedido seja parcialmente acatado na seguinte conformidade:

Item	CNPJ	Cod. Rec.	Vir. Período comp.	Vir. Confirmado	Vir. Não Confirmado	COMPROVANTES		VALOR DEVIDO
						Valor Com/DARF	CSLL	
01	00.394.480/0289-09	6190	1.427.188,33	1.303.475,12	123.713,21		123.713,21	0,00
02	00.394.480/0384-67	6190	1.457,64	0,00	1.457,64		3.770,71	0,00
03	00.530.279/0004-68	6190	486,50	208,50	278,00		278,00	0,00
04	03.277.610/0001-25	6190	5.681,27	5.627,06	54,21			54,21
05	04.892.707/0024-05	6190	205.308,64	199.727,88	5.580,76			5.580,74
06	05.914.685/0001-03	6190	74.845,67	69.789,00	5.056,67			5.056,65
07	09.168.704/0001-42	6190	5.414,52	4.516,43	898,09			898,09
08	10.898.896/0001-42	6190	1.400,56	0,00	1.400,56			1.400,56
09	33.700.394/0001-40	6190	850,00	0,00	850,00			850,00
10	37.115.367/0033-48	6190	198.620,56	745,52	197.875,04	1.711.950,12	181.158,74	16.716,30
11	87.958.674/0001-81	5952	33,36	0,00	33,36			33,36
TOTAL			1.921.287,25	1.584.089,51	337.197,74			30.590,11

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada trouxe novos elementos com seu recurso na expectativa de que fosse confirmada uma parcela adicional dos valores supostamente retidos. Nesse sentido, já admite que um montante equivalente a R\$ 30.590,11 dos débitos inicialmente compensados poderia ser enviado para cobrança.

Nada obstante, as provas carreadas aos autos não possuem o condão de alterar o conteúdo decisório já pronunciado.

As onze parcelas do crédito destacadas no quadro elaborado com o recurso (acima reproduzido), todas atinentes a valores da CSLL que teriam sido retidos na fonte, seguiu a ordem já apresentada desde a manifestação de inconformidade.

Assim, para o item 01, a recorrente pede que o valor de R\$ 123.713,21 originalmente não confirmado possa ser aceito mediante mera apresentação do extrato do Sistema SIAFI comprovando o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 1.169.088,83 (Doc. 08). Diz que se refere à liquidação da “NF nº 021106 no valor de R\$ 12.371.310,47” e que teria havido erro no preenchimento do DARF pelo cliente. Seria necessário o acerto por procedimento de ofício com a realização da confecção de REDARF e a retificadora da DIRF. Porém, não apresenta qualquer outro documento para comprovar suas alegações.

Para o item 02, pede que o valor de R\$ 1.457,64 originalmente não confirmado possa ser aceito mediante mera apresentação dos extratos do Sistema SIAFI comprovando o recolhimento de três DARF nos valores de R\$ 13.774,73, R\$ 11.877,53 e 11.877,82 (Doc. 09, 10 e 11). Alega que houve retenção e recolhimento de tributos pelo cliente. Novamente, não apresenta qualquer outro documento para comprovar suas alegações.

Para o item 03, pede que o valor de R\$ 278,00 originalmente não confirmado possa ser aceito mediante mera apresentação dos extratos do Sistema SIAFI comprovando o recolhimento de três DARF nos valores de R\$ 1.313,55, R\$ 656,78 e 656,78 (Doc. 12, 13 e 14). Alega que houve retenção e recolhimento de tributos pelo cliente. Mais uma vez, não apresenta qualquer outro documento para comprovar suas alegações.

Quanto aos itens 04 a 09, admite que os valores não confirmados são devidos.

No que se refere ao item 10, alega que emitiu as notas e contabilizou os tributos retidos pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho. No entanto, os pagamentos teriam sido realizados por dois números de CNPJ ensejando erro em sua contabilidade. Somados, os tributos retidos na fonte totalizariam R\$ 181.158,74. Propõe que a inconsistência seja reparada de ofício através de REDARF. Não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações.

Por fim, quanto ao item 11, admite que o valor não confirmado é devido.

Como se vê, mesmo depois de saber que a instância *a quo* não acatou seu pleito por absoluta falta de provas, a recorrente nada acrescentou que pudesse ao menos suscitar verossimilhança para uma eventual diligência. Não há registros contábeis nem explicação adequada para correlacionar os recolhimentos dos DARF (Doc. 08 a 14) com os valores que comporiam o crédito.

Nesse contexto, não há crédito líquido e certo a compensar tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio